

LEI N. 194, DE 17 DE MARÇO DE 2.021.

Institui e regulamenta serviço de transporte individual de passageiros denominado Mototáxi, no Município de São Raimundo das Mangabeiras - MA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS-MA, no

uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

- Art. 1°- Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros em motocicleta categoria aluguel, denominado "Mototáxi".
- §1° Na conformidade do Art. 1° da Lei no 12.009, de 22 de julho de 2009, define-se como "Mototáxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor espécie motocicleta, classificado nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503/97).
- §2º- O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 07 (sete) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- §3°- Para os efeitos desta lei considera-se:
- I- MOTOTAXISTA: Profissional devidamente habilitado e autorizado pelo município a executar o transporte remunerado de passageiros em motocicletas;
- II- PONTO DE MOTOTÁXI: Local autorizado pela Administração Municipal a manter disponíveis os veículos motorizados e autorizados a prestar o serviço de que trata esta Lei.
- § 4º É permitido que a motocicleta destinada ao serviço de mototáxi possua um baú de pequena dimensão, feito de fibra de vidro ou similar.
- Art. 2º A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante concessão de serviço público, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo Único: A concessão de que trata o caput será pessoal e intransferível.

CONFERIDO
EM 18 / 0.3 / 0.01

Accioly Cardoso Lima e Silva CPF: 573:211.753-91 Prefeito



Art. 3º Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos e distribuídos proporcionalmente pelo Departamento Municipal de Trânsito, em "pontos", com número máximo de mototaxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima permitida entre um e outro.

Parágrafo Único: Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de Decreto, observando o limite do §2º, do art. 1º.

Art. 4º Na prestação do serviço, o condutor deverá atender além das determinações prescritas em lei, às seguintes obrigações:

I- transportar um só passageiro por deslocamento;

II- possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III- possuir colete com faixa retroflexiva cor amarela, com o número do prefixo em verde escuro para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata a presente Lei;

IV- possuir capacete na cor amarela com o número do prefixo em verde escuro;

V- estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujos valores serão regulamentados na forma da Lei 9.503/97.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS

Art. 5°- Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I- contar com, no máximo 07 (sete) anos de fabricação;

II- ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 250 cilindradas:

III- possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

IV- possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V- possuir barra protetora de pernas, denominado "mata-cachorro";

VI- possuir antena corta-pipa;

VII- possuir controle de velocidade, velocímetro;

VIII- possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor amarela Brasil e número do prefixo do mototaxista em verde, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

Accioly Cardoso Lima e Silva CPF: 573,211.753-91 Prefeito



IX- possuir Registro no Estado do Maranhão e Licenciamento no município de São Raimundo das Mangabeiras.

- §1º Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.
- §2º No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar como no máximo três anos de fabricação.
- §3º Os veículos em operação deverão ser submetidos a vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal.
- §4º Conceder-se-á prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.
- §5º No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.
- §6º O profissional mototaxista devidamente cadastrado junto ao Departamento Municipal de Trânsito terá prazo de até 02 (dois) anos e meio, contatos do início da vigência desta Lei, para pleitear sua regularização, na qualidade de permissionário ou concessionário do serviço de Moto Taxi, sem prejuízo das exigências contidas neste capítulo, que poderão ser implementadas antes do prazo aqui mencionado.

CAPÍTULO III

DOS CONDUTORES

- Art. 6º As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:
- I- ter o veículo a ser utilizado registrado em seu nome, ou de terceiro que autorize expressamente o uso no serviço, e estar com a documentação exigida completa e atualizada;
- II- estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;
- III- ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV- possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- V- apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização, conforme determina o Art. 329 do CTB.

VI- portar sempre consigo o competente alvará de licença da atividade.

VII- apresentar Certificado de aprovação em curso especializado, nos termos da Resolução nº 350, do Contran;

Accidly Cardoso Lima e Silva CPF: 573.211.753-91 Prefeito



VIII- apresentar comprovante que é residente e domiciliado no Município de São Raimundo das Mangabeiras - MA;

IX- apresentar certidão emitida pela Justica Eleitoral comprobatória de ser eleitor no Município de São Raimundo das Mangabeiras — MA;

X- apresentar declaração de que não possui vínculo empregatício em cargos, funções ou empregos públicos em qualquer das esferas federal, estadual ou municipal.

XI- Aos mototaxistas oriundos de outros municípios será permitida tão somente a atividade de desembarque de passageiros e o retorno para o local de origem, sendo vedada de qualquer forma e sob qualquer título a realização de corridas independentes enquanto permanecer nos limites do Município de São Raimundo das Mangabeiras - MA.

Parágrafo Único: Será permitido o cadastro de no máximo 2 (dois) condutores que poderão substituir o permissionário titular, sob a responsabilidade deste.

CAPÍTULO IV **DAS TARIFAS**

Art. 7º O sistema tarifário do serviço de Mototáxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 8º A tarifa será única para viagens na zona urbana, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o limite do perímetro.

§1º Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§2º Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 21 (vinte uma) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§3º Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona urbana e que ultrapassam seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

> CAPÍTULQ V Accioly Cardoso Lima e Silva

> > CPF: 573.211.753-91

Prefeito



DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º A atividade de fiscalização da prestação do serviço de mototáxi é de competência do órgão Municipal de Trânsito, nele englobados os poderes administrativos suficientes para a exigência do cumprimento da legislação de trânsito em vigor e das normas regulamentares.

Parágrafo único: No exercício da fiscalização, poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade, controle de ingestão de bebida alcoólica e registro fotográfico.

- Art. 10. A fiscalização do órgão Municipal de Trânsito fará observar, ainda:
- I a conduta do Autorizado e seu condutor auxiliar;
- II a segurança, a higiene, as condições de chapeação, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo, e outros necessários;
- III o porte da documentação obrigatória;
- IV a cobrança das tarifas estabelecidas;
- V- a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pelo órgão Municipal de Trânsito;
- VI- outros que se fizerem necessários.
- Art. 11. A atividade fiscalizatória, os procedimentos administrativos relativos à autuação de infrações, apresentação de defesa, regularização e aplicação de penalidades, serão os mesmos vigentes na legislação em vigor.
- Art. 12. São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei os servidores municipais integrantes do órgão Municipal de Trânsito legalmente incumbidos nos respectivos estatutos de carreira, e outros funcionários que para isso sejam designados através de convênios.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES

- Art. 13. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.
- Art. 14. O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo causarem prejuízo aos cofres públicos.
- Art. 15. As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I- advertência:

II- penalidades pecuniárias;

III- apreensão do veículo automotor;

Accioly Cardoso Lima e Silva CPF: 573.211.753-91 Prefeito



IV- suspensão temporária da autorização;

V- cassação da autorização.

Art. 16. A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I- infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por norma ditadas pelo órgão gestor de trânsito do Município;

II- tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestre;

Art. 17. A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Art. 18. Dar-se-á apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 60, Incisos e Parágrafos.

§1º Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito do órgão Municipal de trânsito, e a devolução proceder-se-á somente após sanadas todas as irregularidades.

§2º O infrator/proprietário será responsável pelas despesas provenientes da apreensão do veículo, com a remoção e estada deste.

Art. 19. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 01 (um) ano, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 20. Será imposta pena de suspensão temporária da autorização ao prestador de serviços que:

I- descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II- não regularizar o veículo apreendido no prazo de 30 (trinta) dias;

III- reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária;

Art. 21. A pena de cassação da autorização será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma e sem autorização do Departamento Municipal de Trânsito, transferir, ceder, emprestar, comercializar ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

CAPÍTULO VII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Accioly Cardoso Lima e Silva CPF: 573.211.753-91

Prefeito



- Art. 22. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em 03 (três) vias, observando-se o disposto no Art. 280 do CTB, deverá constar:
- I- tipificação da infração;
- II- local, data e hora do cometimento da infração;
- III caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV- o prontuário do condutor e número do Alvará, quando possível;
- V- identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI- assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
- VII- o relato sucinto dos fatos constantes da infração;
- §1°- A segunda via do auto será entregue ao autuado, quando este o assinar;
- §2º- Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de pelo menos duas testemunhas.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- Art. 23. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Diretor Geral do Departamento Municipal de Trânsito, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do auto de infração.
- §1º O Diretor Geral do Departamento Municipal de Trânsito nomeará a Comissão de Análise de Infrações, composta por 03 (três) membros titulares e suplentes, indicados dentre os servidores administrativos do Departamento Municipal de Trânsito, delegando competência para instrução e julgamento dos recursos administrativos de cancelamento dos autos de infrações, denominados Defesa Prévia;
- §2º A Comissão somente deliberará se presente a totalidade de seus membros, ficando resguardado o direito de praticarem individualmente os atos processantes necessários, desde que não tenham conteúdo decisório.
- §3º O processo administrativo para a apuração de cometimento da infração deverá ser concluído pela Comissão no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua instauração.
- §4º A decisão da Comissão de Análise de Infrações será submetida ao Diretor Geral do Departamento Municipal de Trânsito que, em 05 (cinco) dias úteis, poderá homologá-la ou avocá-la proferindo, neste caso, a decisão final.

Accioly Cardoso Lima e Silva CPT 573.211.753-91 Prefeito



- Art. 24. O infrator terá o prazo de até 15 (quinze) dias para interpor recurso, dirigido ao Secretário Municipal competente pelo setor de trânsito, contra decisão da Comissão de Análise de Infrações ou do Diretor Geral do órgão Municipal de Trânsito, contados a partir da data de recebimento da decisão.
- §1º Julgado improcedente o pedido de reconsideração, pelo Secretário Municipal competente pelo setor de trânsito, a decisão administrativa no âmbito da autuação se torna definitiva.
- §2º No caso da aplicação das penalidades previstas no Art. 16 e seus Incisos, os recursos deverão ser analisados pela Junta Administrativa de Infrações JARI, do órgão Municipal de Trânsito, observando-se os prazos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro CTB.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 25. No prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.
- Art. 26. O recrutamento dos prestadores de serviço de mototáxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.
- Art. 27. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, parcerias ou congêneres com órgãos da administração direta ou indireta de qualquer ente federado, com a finalidade de possibilitar a implantação e fiscalização das exigências desta Lei.
- Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 29. Esta Lei entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação, período que se compreende a *vacatio legis* em adaptação da categoria, revogadas especialmente a Lei Municipal n. 97, de 11 de novembro de 2013.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, em 17 de março de 2.021.

Accialy Cardoso Lima e Silva CPF: 573-211-753-91 Prefeito

ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA PREFEITO Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentos que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e suscito da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra isentos;

VII - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais:

§1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsáveis ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, rede de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10^{o} - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produto de origem animal, para preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impresso ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11º - A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo, acompanhadas de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. $12^{\frac{1}{9}}$ - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13º - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portaria específica.

Art. 14° - Serão editadas normas especificas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.641/2006.

Art. 15º - A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei e seu regulamento sujeitará o infrator às sanções previstas na regulamentação desta.

§1º Constatadas as irregularidades que tornem os produtos impróprios para o consumo, independente das sanções a serem estabelecidas por ato de regulamentação, o estabelecimento ficará sujeito, em medida cautelar administrativa, as sanções que vão desde a simples suspensão temporária da licença de fabricação, instalação, funcionamento e destruição dos produtos e até a cassação definitiva do registro de fabricação do produtor e do estabelecimento.

§2º As medidas cautelares só serão revogadas pelas autoridades sanitárias, quando atendidas as exigências que determinam a suspensão do processo de fabricação e comercialização de tais produtos.

§3º No caso de comprometimento de natureza grande com produtos destinados a alimentação humana, o estabelecimento poderá ser interditado temporariamente ou definitivamente.

Art. 16º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, consoantes no Orçamento do Município de São Raimundo das Mangabeiras - MA.

Art. 17^{o} - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo e Secretaria Municipal de Agricultura Familiar, conforme o caso.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano de 2.021.

ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA PREFEITO

Publicado por: LEANDRA DA SILVA SANTOS Código identificador: 45b06427b60c2144f91033ab84e3a291

LEI N. 194, DE 17 DE MARÇO DE 2.021.

LEI N. 194, DE 17 DE MARÇO DE 2.021.

Institui e regulamenta serviço de transporte individual de passageiros denominado Mototáxi, no Município de São Raimundo das Mangabeiras - MA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS-MA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º- Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros em motocicleta categoria aluguel, denominado "Mototáxi".

§1º - Na conformidade do Art. 1º da Lei no 12.009, de 22 de julho de 2009, define-se como "Mototáxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor espécie motocicleta, classificado nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503/97).

§2º- O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 07 (sete) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

 $\S3^{\circ}$ - Para os efeitos desta lei considera-se:

I- MOTOTAXISTA: Profissional devidamente habilitado e autorizado pelo município a executar o transporte remunerado de passageiros em motocicletas;

II- PONTO DE MOTOTÁXI: Local autorizado pela Administração Municipal a manter disponíveis os veículos motorizados e autorizados a prestar o serviço de que trata esta Lei.

 \S 4^{o} É permitido que a motocicleta destinada ao serviço de mototáxi possua um baú de pequena dimensão, feito de fibra de vidro ou similar.

Art. 2º A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos,

a exportação dos produtos;

VII - prestar apoio institucional ao produtor rural, garantido atendimento prioritário e diferenciado ao agricultor familiar, aos povos e comunidades tradicionais, bem como aos beneficiários dos programas de reforma agrária;

VIII - prestar assistência técnica e extensão rural pública, gratuita e de qualidade, para a agricultura familiar e para os povos e comunidades tradicionais.

povos e comunidades tradicionais;

IX – promover a integração das políticas públicas destinadas ao setor agrícola com as demais, de modo a proporcionar acesso da família rural a infraestrutura e aos serviços de saúde, assistência social, saneamento, segurança, transporte, eletrificação, habitação rural, cultura, lazer, esporte e comunicação, incluídos a telefonia e o acesso à internet e a sinal de televisão e rádio;

X - estimular o processo de agroindustrialização, incluídas a fabricação de insumos e as demais fases da cadeia produtiva, com preferência para:

 a) as regiões produtoras na implantação de projetos e empreendimentos;

 b) a diversificação com foco nos empreendimentos agroindustriais rurais de pequeno porte;

XI - promover e estimular o desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação agrícolas, públicas e privadas, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores internos de produção;

XII - garantir a integração e a ampliação do acesso, entre outros itens, a:

- a) infraestrutura de produção e logística de qualidade no campo;
- b) transferência da tecnologia gerada pela pesquisa agropecuária, prioritariamente com enfoque agroecológico;
- c) equipamentos e sistemas de comercialização e abastecimento alimentar;
- d) educação contextualizada de qualidade, capacitação e profissionalização;

XIII - garantir o papel estratégico dos espaços rurais na construção de um modelo de desenvolvimento rural sustentável e solidário com base na agrobiodiversidade;

XIV - fortalecer processos de dinamização econômica, social, cultural e política dos espaços rurais;

XV - priorizar o fortalecimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, definidos em lei federal, visando à garantia da soberania e da segurança alimentar e nutricional e à democratização do acesso à terra;

XVI - garantir o acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar;

XVII - formular e implementar programas e ações que assegurem a preservação da biodiversidade, a reprodução do patrimônio cultural e a permanência das populações rurais com dignidade nas áreas rurais, observando a diversidade social e étnico-racial e a equidade de gênero e geração;

XVIII - promover nas áreas rurais a conformidade com as leis trabalhistas vigentes;

XIX - garantir apoio à regularização ambiental dos estabelecimentos rurais da agricultura familiar, em especial à inclusão desses estabelecimentos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

XX - garantir apoio à regularização sanitária dos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte;

XXI - consolidar mecanismos e instrumentos de gestão social no planejamento, elaboração, integração, controle e monitoramento das políticas públicas.

CAPÍTULO III - DA FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO.

Art. 4° A formulação e a implementação do PMDERS serão realizadas pelo Poder Executivo, sob a coordenação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e

congêneres, garantida a participação da sociedade civil organizada, tendo como base as seguintes diretrizes:

I - potencialização da diversidade ambiental, social, cultural e econômica, além da valorização das múltiplas funções desempenhadas pela agricultura familiar e por povos e comunidades tradicionais;

II - dinamização da pluriatividade econômica por meio das inovações tecnológicas e da democratização do acesso às tecnologias relacionadas a sistemas de produção sustentáveis, sobretudo de base agroecológica;

III - fortalecimento dos fatores de atratividade geradores de qualidade de vida, inclusão social e igualdade de oportunidades nos espaços rurais;

IV - fortalecimento de arranjo institucional articulado de forma intersetorial que estimule a integração das ações do Município no âmbito da PMDERS;

V - consolidação dos mecanismos de controle e gestão social, a partir do protagonismo das organizações da sociedade civil.

§ 1° Além das diretrizes previstas no caput, a elaboração do PlanDERS observará as prioridades emanadas da Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável a que se refere o inciso I do art. 6°.

§ 2º Para a execução do PlanDERS, além das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal e com consórcios públicos, entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

Art. 5° Constituem público-alvo dos planos e ações derivados da PMDERS:

I – o agricultor familiar, conforme o art. 3° da Lei Federal n° 11.326, de 24 de julho de 2006;

 ${
m II}$ - o trabalhador assalariado em atividade agropecuária, conforme regulamento;

 III - o beneficiário de programas municipais, estaduais ou federais de crédito fundiário;

 ${\ensuremath{\mathrm{IV}}}$ – a mulher de baixa renda residente no meio rural, conforme regulamento;

V - o jovem filho de agricultor familiar ou trabalhador assalariado a que se referem, respectivamente, os incisos I e II deste artigo;

VI - o quilombola formalmente reconhecido;

VII - o indígena; e

VIII - o produtor rural em geral.

Art. 6° A formulação, o planejamento, a execução, o acompanhamento e o monitoramento da PMDERS serão realizados:

 I - pela Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, instância responsável pela formulação das diretrizes e prioridades da PMDERS;

 II - pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e congêneres, no âmbito de suas atribuições;

III – pelas instâncias, pelos fóruns, pelos colegiados e pelas instituições privadas dos espaços rurais alinhados com o objetivo da PMDERS e reconhecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo Único: O Município se articulará com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - CEDRUS - na formulação, planejamento, execução, acompanhamento e monitoramento da PMDERS.

Art. 7º Constituem fontes de recursos para a implementação da PMDERS as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município, além de recursos oriundos de convênios, acordos de cooperação e doações, entre outros, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEDENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL.

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento



Art. 9º A atividade de fiscalização da prestação do serviço de mototáxi é de competência do órgão Municipal de Trânsito, nele englobados os poderes administrativos suficientes para a exigência do cumprimento da legislação de trânsito em vigor e das normas regulamentares.

Parágrafo único: No exercício da fiscalização, poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade, controle de ingestão de bebida alcoólica e registro fotográfico.

Art. 10. A fiscalização do órgão Municipal de Trânsito fará observar, ainda:

I - a conduta do Autorizado e seu condutor auxiliar;

 II - a segurança, a higiene, as condições de chapeação, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo, e outros necessários;

III - o porte da documentação obrigatória;

IV - a cobrança das tarifas estabelecidas;

 V- a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pelo órgão Municipal de Trânsito;

VI- outros que se fizerem necessários.

Art. 11. A atividade fiscalizatória, os procedimentos administrativos relativos à autuação de infrações, apresentação de defesa, regularização e aplicação de penalidades, serão os mesmos vigentes na legislação em vigor.

Art. 12. São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei os servidores municipais integrantes do órgão Municipal de Trânsito legalmente incumbidos nos respectivos estatutos de carreira, e outros funcionários que para isso sejam designados através de convênios.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 13. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 14. O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 15. As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I- advertência;

II- penalidades pecuniárias;

III- apreensão do veículo automotor;

IV- suspensão temporária da autorização;

V- cassação da autorização.

Art. 16. A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I- infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por norma ditadas pelo órgão gestor de trânsito do Município;

II- tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestre;

Art. 17. A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Art. 18. Dar-se-á apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 60, Incisos e Parágrafos.

§1º Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito do órgão Municipal de trânsito, e a devolução proceder-se-á somente após sanadas todas as irregularidades.

 $\S2^{o}$ O infrator/proprietário será responsável pelas despesas provenientes da apreensão do veículo, com a remoção e estada deste.

Art. 19. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 01 (um) ano, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo

anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 20. Será imposta pena de suspensão temporária da autorização ao prestador de serviços que:

I- descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II- não regularizar o veículo apreendido no prazo de 30 (trinta) dias;

III- reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária;

Art. 21. A pena de cassação da autorização será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma e sem autorização do Departamento Municipal de Trânsito, transferir, ceder, emprestar, comercializar ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

CAPÍTULO VII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 22. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em 03 (três) vias, observando-se o disposto no Art. 280 do CTB, deverá constar:

I- tipificação da infração;

II- local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV- o prontuário do condutor e número do Alvará, quando possível;

V- identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI- assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

VII- o relato sucinto dos fatos constantes da infração;

 $\S1^{\circ}$ - A segunda via do auto será entregue ao autuado, quando este o assinar;

 $\S2^{\circ}$ - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de pelo menos duas testemunhas.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 23. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Diretor Geral do Departamento Municipal de Trânsito, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do auto de infração.

§1º O Diretor Geral do Departamento Municipal de Trânsito nomeará a Comissão de Análise de Infrações, composta por 03 (três) membros titulares e suplentes, indicados dentre os servidores administrativos do Departamento Municipal de Trânsito, delegando competência para instrução e julgamento dos recursos administrativos de cancelamento dos autos de infrações, denominados Defesa Prévia;

§2º A Comissão somente deliberará se presente a totalidade de seus membros, ficando resguardado o direito de praticarem individualmente os atos processantes necessários, desde que não tenham conteúdo decisório.

§3º O processo administrativo para a apuração de cometimento da infração deverá ser concluído pela Comissão no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua instauração.

§4º A decisão da Comissão de Análise de Infrações será submetida ao Diretor Geral do Departamento Municipal de Trânsito que, em 05 (cinco) dias úteis, poderá homologá-la ou avocá-la proferindo, neste caso, a decisão final.

Art. 24. O infrator terá o prazo de até 15 (quinze) dias para interpor recurso, dirigido ao Secretário Municipal competente pelo setor de trânsito, contra decisão da Comissão de Análise de Infrações ou do Diretor Geral do órgão Municipal de Trânsito, contados a partir da data de recebimento da decisão.

§1º Julgado improcedente o pedido de reconsideração, pelo Secretário Municipal competente pelo setor de trânsito, a



decisão administrativa no âmbito da autuação se torna definitiva.

§2º No caso da aplicação das penalidades previstas no Art. 16 e seus Incisos, os recursos deverão ser analisados pela Junta Administrativa de Infrações - JARI, do órgão Municipal de Trânsito, observando-se os prazos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro CTB.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. No prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 26. O recrutamento dos prestadores de serviço de mototáxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 27. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, parcerias ou congêneres com órgãos da administração direta ou indireta de qualquer ente federado, com a finalidade de possibilitar a implantação e fiscalização das exigências desta Lei.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação, período que se compreende a *vacatio legis* em adaptação da categoria, revogadas especialmente a Lei Municipal n. 97, de 11 de novembro de 2013.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, em 17 de março de 2.021.

ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA PREFEITO

Publicado por: LEANDRA DA SILVA SANTOS Código identificador: d58a5e2469f19966eea0edd60dec9d76

LEI N° 195, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

LEI Nº 195, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS-MA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão- CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº n. 22, de 14 de julho de 2009, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I- elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II- supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V- receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - criar ou atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

 $\mathbf{Art.}\ \mathbf{3^o}\ \mathsf{O}\ \mathsf{CACS}\text{-}\mathsf{FUNDEB}\ \mathsf{poder\'a},\ \mathsf{sempre}\ \mathsf{que}\ \mathsf{julgar}$ conveniente:

I- apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II- convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III- requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a. licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b. folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- c. convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- d. outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

- a. o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b. a adequação do serviço de transporte escolar;
- a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim;

Art. 4^{9} A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado ao Poder Público Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento